



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2022)361 - *Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás*

Autor: Deputado Jorge Seguro Sanches (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto¹, relativa ao “acompanhamento, à apreciação e à pronúncia sobre a participação portuguesa no processo de construção da União Europeia e ao exercício dos poderes dos Parlamentos nacionais enunciados nos tratados que regem a União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COM (2022)361 - Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás, adiante designada por proposta.

Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa em apreço foi remetida à Comissão de Ambiente e Energia (CAENE), a qual a analisou, tendo aprovado o respetivo relatório que aqui se anexa e subscreve fazendo parte integrante do presente Parecer.

A proposta, cuja distribuição, em sede de Assembleia da República, está demonstrada na tabela seguinte:

Referência	Data Iniciativa	Título	Relator Comis. Competente	Data do Relatório da Comissão Competente	Autor Parecer CAE	Conclusão Escrutínio	Obs.
COM(2022)361	2022-07-26	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás	Escrutínio à 11ª CAENE	<u>07/10/22</u>			Possível processo urgente

Parte II - Considerandos

Aos dias de hoje, a proposta objeto do presente parecer já faz parte do ordenamento jurídico da União, através do “Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás”, publicado no Jornal Oficial da União Europeia (de 8.8.2022²).

¹ com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio e pela Lei nº 64/2020, de 2 de novembro. É ainda considerada a “Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias” aprovada em 1 de março de 2016.

² Entrando em vigor, nos termos do art.º 10º do regulamento, no seguinte ao da publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Tal como referido no texto da iniciativa, a proposta é uma “medida extraordinária, a aplicar por um período limitado³, que é coerente com um conjunto mais vasto de iniciativas destinadas a reforçar a resiliência energética da União e a preparar a União para eventuais situações de emergência”.

Este quadro, muito bem descrito pelo Relatório da CAENE, é decorrente da guerra na Ucrânia, e das “perturbações que só podem ser explicadas por uma tentativa deliberada de utilizar a energia como arma política”, obrigou os Estados-Membros da UE a reforçar e a acelerar as suas estratégias de segurança do abastecimento (quer através da diversificação de fontes de aprovisionamento alternativos, quer na poupança, quer ainda nos processos de aceleração de energia limpa.

A presente proposta – já transformada em regulamento e aplicável desde 1 de agosto pp a 31 de março pf – aponta para medidas de coordenação na redução de procura de gás, apontando para a redução de 15% do consumo de gás de referência.

Da construção do regulamento resultou uma solução de aplicação excecional diversa da preconizada na proposta para as reduções de procura que, no caso em apreço, são aplicáveis a situações em que, baseando-se na avaliação da sua interligação, quer elétrica (n.3 do art.º 5º) quer de gás (n.4 do art.º 5) ou ainda com referência a situações de crise de eletricidade (n.8 do art.º 5º).

A proposta é também plenamente compatível com as regras da concorrência e do mercado, uma vez que o funcionamento dos mercados transfronteiras de energia é fundamental para garantir a segurança do aprovisionamento perante uma situação de escassez. As regras adequadas constantes da proposta garantem que as medidas nacionais não prejudicam a concorrência nem põem em causa a integridade do mercado interno e são, seguramente, um argumento reforçado para, defender o mercado da energia e sua livre circulação, investindo nas infraestruturas de interligações entre os Estados-Membros.

³ É isso aliás que resulta do art.º 9 do Regulamento, no qual se estabelece o reexame, por parte da Comissão, do regulamento até ao próximo dia 1 de maio de 2023, devendo ser apresentado ao Conselho um relatório com as principais conclusões desse reexame. Este reexame não estava previsto na proposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O reforço da coordenação das reduções da procura está também em consonância com as metas e objetivos do Pacto Ecológico da Comissão.

B) Da base jurídica

A base quer da proposta, quer do regulamento, é o nº 1 do art.º 122 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que estabelece que “em prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos nos Tratados, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia”.

C) Princípio da subsidiariedade

Nos termos do art.º 5 do Tratado da União Europeia, “o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”.

Nos termos do n. 3 do mesmo artigo, e “em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Considera-se que à iniciativa em causa se aplica o princípio da subsidiariedade, uma vez que incide sobre uma matéria que não é da competência exclusiva da União Europeia e que, por outro lado, os objetivos preconizados, só podem ser alcançados através da ação da União.

Neste contexto, os objetivos da presente iniciativa nunca poderiam ser suficientemente realizados pelos Estados Membros, uma vez que o desenvolvimento de soluções nacionais levaria a divergências e criaria fragmentação. Por conseguinte, estes só poderão ser alcançados mais eficazmente ao nível de decisões da União, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III – PARECER

Face ao exposto e atento o Relatório da Comissão de Energia e Ambiente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeitou e tem base jurídica adequada e respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar só pode ser adequada e eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;
2. Propõe-se, por conseguinte que, excluída como está a possibilidade de incumprimento do princípio de subsidiariedade, o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 25 de outubro de 2022

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Seguro Sanches)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

ANEXO

-Relatório da Comissão de Ambiente e Energia



Comissão de Ambiente e Energia

Relatório
COM (2022) 361

Autor: Deputado Rui Lage (PS)

Proposta de
Regulamento do Conselho relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Conforme dispõe a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões parlamentares¹.

À Comissão de Assuntos Europeus cabe, nomeadamente, proceder à distribuição, pelos seus membros e pelas demais comissões parlamentares, dos projetos de atos legislativos². Nestes termos, solicitou à Comissão de Ambiente e Energia a emissão de relatório sobre a COM (2022) 361, de 20 de julho de 2022, «Proposta de Regulamento do Conselho relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás».

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Desde o início da guerra na Ucrânia, em fevereiro de 2022, o aprovisionamento de gás proveniente da Rússia tem sofrido perturbações e diminuído de forma consistente, impactando significativamente na estabilidade financeira e macroeconómica da União Europeia.

A União antevê a continuação deste cenário e a iminência de uma interrupção total e prolongada do fornecimento, razão pela qual entendeu adequar o seu quadro jurídico para fazer face ao risco acrescido para o próximo inverno, preparando-se para evitar prejuízos graves para a economia e os cidadãos³.

¹ Cfr. n.º 1 do artigo 6.º («Comissão de Assuntos Europeus»).

² De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

³ O atual quadro jurídico que rege a segurança do aprovisionamento de gás é estabelecido pelo Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017.

Comissão de Ambiente e Energia

Tendo em vista salvaguardar a segurança do aprovisionamento de gás na União Europeia, o Regulamento em apreço, que reflete o princípio da solidariedade energética, que o Tribunal de Justiça confirmou recentemente como um dos princípios fundamentais do direito da União Europeia, visa implementar melhorias na coordenação, na monitorização e na comunicação de medidas nacionais de redução da procura de gás.

Neste sentido, os Estados-Membros são chamados a envidar todos os esforços para entre 1 de agosto de 2022 e 31 de março de 2023, reduzirem o consumo nacional de gás, pelo menos, 15 % em comparação com o seu consumo médio entre 1 de agosto e 31 de março registado nos cinco anos anteriores à entrada em vigor do Regulamento⁴.

Não obstante, ponderada a possível insuficiência destas medidas para eliminar o risco de escassez grave do aprovisionamento, a proposta de Regulamento habilita a Comissão Europeia a declarar um alerta da União, um novo nível de crise, apto a desencadear uma redução obrigatória da procura à escala da União.

A proposta de Regulamento do Conselho é uma medida extraordinária, a aplicar por um período limitado, que decorre de iniciativas existentes, como o Plano REPowerEU, a proposta de pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás e a iniciativa de poupança de gás com vista a um inverno seguro.

Em termos sistemáticos, o Regulamento está organizado em oito artigos, nos termos seguintes:

1. Objeto e âmbito
2. Definições
3. Redução voluntária da procura
4. Declaração de um alerta da União pela Comissão
5. Redução obrigatória da procura em caso de alerta da União
6. Medidas para alcançar a redução da procura
7. Coordenação das medidas de redução da procura
8. Monitorização e execução

⁴ Cfr. artigo 3.º («redução voluntária da procura») da Proposta de Regulamento do Conselho relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás.

9. Entrada em vigor e aplicação

3. Da base jurídica

A escassez no aprovisionamento do gás russo constitui uma dificuldade grave no aprovisionamento de um produto energético, tendo justificado medidas adicionais e urgentes com vista a uma ação mais coordenada e ao reforço da preparação para eventuais novas perturbações do aprovisionamento de gás no próximo inverno.

Assim, a base desta proposta de Regulamento é o número 1 do artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia.

4. Do princípio da subsidiariedade

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

A proposta em análise, que considera «a natureza sem precedentes da crise de aprovisionamento de gás e os seus efeitos transfronteiriços», procura apresentar uma abordagem coordenada de redução da procura de gás à escala da União, com base no princípio da solidariedade energética.

Em conformidade com o referido na Exposição de Motivos, a ação da União é justificada, porque «só uma ação da UE, motivada por um espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, pode garantir que as perturbações do aprovisionamento não prejudiquem de forma duradoura os cidadãos e a economia».

Nesta medida, a intervenção ao nível da União apresenta-se como a mais adequada, estando conforme ao princípio da subsidiariedade consagrado no Tratado da União Europeia.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado relator do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua posição sobre a iniciativa em análise, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa».

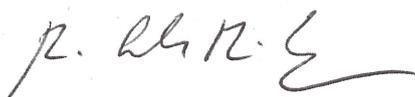
PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente e Energia conclui e aprova o seguinte **relatório**:

1. A proposta de Regulamento do Conselho relativo à coordenação das medidas de redução da procura de gás baseia-se no n.º 1 do artigo 122.º do TFUE.
2. A análise efetuada permite concluir que a proposta cumpre o princípio da subsidiariedade, inscrito no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
3. A Comissão de Ambiente e Energia dá por concluído o escrutínio da presente Comunicação, devendo este relatório ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

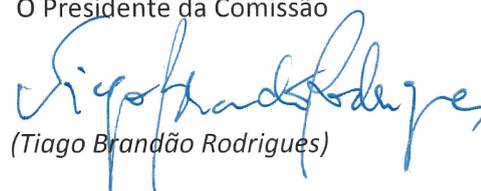
Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2022.

O Deputado Relator



(Rui Lage)

O Presidente da Comissão



(Tiago Brandão Rodrigues)